

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.604.587 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: JAIR ROQUE GOMES
ADV.(A/S)	: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN
AGDO.(A/S)	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão impugnado e reconhecer a validade da jornada em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do pactuado em norma coletiva (doc. 85).

O agravante sustenta, em suma, que o Tema 1.046 e o Recurso Extraordinário 1.476.596/MG não reconhecem a validade irrestrita das jornadas estabelecidas em negociação coletiva. Alega que o segundo julgado examinou o descumprimento de cláusula coletiva que previa jornada de oito horas, enquanto o caso dos autos diz respeito à validade originária de cláusula que instituiu jornada ordinária de doze horas (doc. 86, pp. 8-9 e 14-15).

Sustenta a existência de distinção fática e jurídica, pois a controvérsia envolve jornada de doze horas em escala 4x4, atividade insalubre, ausência da licença prevista no art. 60 da CLT e extrapolação dos limites diário e semanal de duração do trabalho. Afirma que essas circunstâncias afastam a incidência automática dos julgados invocados na decisão agravada (doc. 86, pp. 9-15).

Defende que a limitação da jornada, nas condições examinadas, integra o núcleo dos direitos absolutamente indisponíveis relacionados à saúde, à segurança e ao descanso do trabalhador. Aduz que a decisão agravada não examinou concretamente se a jornada de doze horas, em ambiente insalubre e sem autorização administrativa, ultrapassa os

limites da autonomia coletiva ressalvados pelo próprio Tema 1.046 (doc. 86, pp. 15-16).

Por fim, assevera que a solução da controvérsia exige a interpretação harmônica do art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da Constituição Federal, pois a possibilidade de negociação coletiva em turnos ininterruptos de revezamento não afastaria os limites constitucionais relativos à duração do trabalho e à proteção da saúde do empregado (doc. 86, pp. 16-17).

É o relatório.